TC nº 72-000.400.08-09

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços denominados Núcleo Socioeducativo para adolescentes e jovens, com cursos de formação em gastronomia e manutenção de hardware. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 38, VI e parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 9 e 15, § 1º, Dec. Mun. 43.698/03. Art. 2º, I, Port. 31/SAS/2003. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

299ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Transito em julgado: 13/07/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 081/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento 01/2007.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Convênio nº 081/SMADS/2007 e do Termo de Aditamento nº 001/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a Associação Menino Deus, objetivando a prestação de serviço de assistência social denominado "Núcleo Socioeducativo para adolescentes e jovens de 15 a 18 anos, com cursos de formação em gastronomia e manutenção de hardware", com vigência de 25/09/2007 a 31/10/2008, mediante repasse mensal no valor de R$ 14.075,47 e verba de implantação no valor de R$ 7.037,73.

A Coordenadoria III opinou pela irregularidade do Termo de Convênio por entender presentes as seguintes infringências:

1 – ausência de parecer jurídico sobre o procedimento de conveniamento em desacordo com o art. 38, inciso VI c/c o parágrafo único do mesmo artigo da Lei 8.666/93;

2- ausência de comprovação de convite formal para a Audiência Pública às entidades proponentes e ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos pertinentes, previsto no parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto Municipal n. 43.698/03;

3- não constou do processo administrativo o comprovante do envio do edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo – BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do art. 9º do Decreto Municipal nº 43.698/03 c/c o item I.3 do art. 2º da Portaria n. 31/SAS/2003.

Com relação ao Termo de Adiantamento n. 001/2007 opinou igualmente pela irregularidade pelos seguintes motivos: 1 - ausência de publicação do Termo de Aditamento no DOC, nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; 2 - a certidão de regularidade do FGTS estava vencida no momento da celebração do ajuste. Ressalte-se que a Auditoria fez também ressalva quanto à falta de remessa de informações ao sistema SERI, tanto do convênio quanto do aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a área auditora com relação às irregularidades apontadas. Porém, com relação à falta de remessa de informações ao SERI, tanto do Convênio quanto do Termo de Aditamento, entendeu ter ocorrido falha de cunho eminentemente formal, podendo assim ser relevada.

Destacou, ainda, no tocante à falta de parecer jurídico sobre o procedimento (item 1), o entendimento de que na elaboração de convênios se aplica apenas o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93,

razão pela qual, no presente caso, o parecer jurídico se restringe à aprovação da minuta do convênio e não a todos os atos que compõem o processo administrativo.

A Origem, por meio da Supervisão de Assistência Social competente, apresentou manifestação nos seguintes termos:

1- Afirmou que o parecer jurídico foi devidamente exarado e juntado às fls. 19-verso;

2- Afirmou que por determinação do Senhor Chefe de Gabinete de SMADS/PMSP a comunicação aos Conselhos de Assistência Social (COMAS, CMDCA e outros) quanto à Audiência Pública para conveniamento, deveriam ser feitos pela Assessoria de Comunicação de SMADS/SMSP e que assim foi feito;

3- Observou que apesar do BANORGAS compor a legislação que regulamenta as Audiências Públicas de Assistência Social, referido sistema não se encontrava implantado na ocasião por dificuldades operacionais, de modo que Supervisão de Assistência convidava por e mail e telefone todas as organizações conveniadas e não conveniadas com a PMSP que mantinham algum vínculo com a Pasta, bem como informava por e–mail todas as outras Supervisões de Assistência Social. No tocante ao Termo de Aditamento, alegou que a publicação do Termo de Aditamento era de responsabilidade do Gabinete da Pasta, bem como que a Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estava válido por ocasião do aditamento, informação que veio a ser confirmada pela Auditoria.

Após análise da defesa apresentada, embora considerando sanados alguns apontamentos, manteve a Auditoria o entendimento pela irregularidade do Convênio e do Termo de Aditamento. Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou manifestação entendendo afastada a irregularidade referente ao descumprimento do art. 38 da Lei Federal de Licitações, uma vez que a Origem apresentou às fls. 138 cópia do parecer juntado ao processo administrativo.

Entendeu também por afastada a irregularidade referente ao certificado de regularidade perante o FGTS, uma vez que a Auditoria, após consulta via internet, constatou que a conveniada encontrava-se regular à data da celebração do termo de aditamento. Com relação aos demais pontos, manteve o entendimento anterior pela irregularidade do Termo de Convênio e do Termo de aditamento.

Na sequência, determinado ao Órgão Auditor reexame do conteúdo de seus relatórios em face das decisões já exaradas por esta Corte, sobreveio manifestação pela manutenção do apontamento relacionado à ausência de comprovação de remessa de convite formal ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social para participar da audiência pública e pela manutenção pertinente a não constatação do envio do Edital por meio eletrônico a todas as entidades cadastradas no BANORGAS. Restou porém saneada a falha consistente na falta de

publicação do Termo de Aditamento, uma vez evidenciado que referida publicação ocorreu em data de 12.12.2007.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a evolução jurisprudencial sobre o tema, no sentido de que a falta de comprovação de convite formal do COMAS e demais conselhos, bem como a falta de prova de envio do edital de chamamento por meio eletrônico às entidades cadastradas, constituem falhas de cunho formal, bem como que as novas informações trazidas aos autos afastaram os questionamentos relativos ao Termo de Aditamento, alterou seu posicionamento, opinando pela regularidade do convênio e do Termo de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio nº 081/2007 SMADS e Termo de Aditamento nº 001/2007.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo acolhimento do convênio, bem como de seu Termo de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos carreados aos autos, revelando terem sido saneadas no curso da instrução parte das impropriedades inicialmente apontadas, bem como que as poucas remanescentes, consoante a jurisprudência desta Corte, são de cunho meramente formal, insuficientes, portanto, a causar qualquer prejuízo ao ajuste, ACOLHO o Convênio nº 081/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento nº 001/2007. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.